

PROCESSO CEE Nº 0294/82
INTERESSADO: TAKAJU NOMOTO
ASSUNTO: Equivalência de estudos
RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE Nº 220/82 - CSG - Aprovado em 25/02/82

1. HISTÓRICO

Takaju Nomoto, nascido em Tochigi, Japão, em 4 de agosto de 1939, requer a equivalência de seus estudos feitos no exterior aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

É o seguinte seu histórico escolar:

1. Fez os seus estudos primários na "Nishikata Shōgakkō" com seis séries, em Nishikata, Tochigi, Japão.

2. Coursou mais três séries na "Nishikata Tyugakki", em Tochigi, Japão.

3. Nos anos letivos de 1955-1956, 1956-1957 e 1957-1958, frequentou a Tochigi Upper Secondary School", em Tochigi, Japão, em que estudou, com bom aproveitamento, as seguintes disciplinas:

<u>1955/56</u>	<u>1956/57</u>	<u>1957/58</u>
Japonês Moderno	Japonês Moderno	Japonês Moderno
Japonês Clássico	Japonês Clássico	Japonês Clássico
Sociologia	História da Civilização	História do Japão
Matemática	Geometria	Matemática II
Biologia	Biologia	Física
Química	Química	Educação Física
Educação Física	Educação Física	Língua Inglesa
Caligrafia	Caligrafia	Caligrafia
Língua Inglesa	Língua Inglesa	
247 dias de aula	247 dias de aula	227 dias de aula 5 faltas

4. O Consulado Geral do Japão expediu declaração de que, à vista do seu histórico escolar, Takaju Nomoto, por ter concluído os estudos secundários em Tochigi, está habilitado a prosseguir estudos em nível superior em seu país de origem.

2. APRECIÇÃO

Tem lido orientação mansa e pacífica deste Conselho a de que o estudante apto a ingressar em curso superior no país, de que é originário tem direito a ver reconhecidos seus estudos como equivalente ao de nível de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino.

É esse, precisamente, o caso de Takaju Nomoto, cujo pedido de equivalência deve ser atendido, para fins de prosseguimento de estudos.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos de Takaju Nomoto na "Tochigi Upper Secondary School", de Tochigi, Japão, são considerados equivalentes aos de nível de conclusão do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1982.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbell, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1982.

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1982.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente